- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA /PLO -

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES E SEUS DEPENDENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus dependentes.

Art. 2º Nos termos da presente norma, fica instituído o Programa Municipal de proteção à família vítima de violência doméstica ou familiar que, dentre outros, terá os seguintes objetivos:

I. PROMOVER sob todos os meios possíveis a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

II. CONFERIR maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes.

III. FORNECER condições para garantir autonomia e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e aos seus dependentes.

IV. DAR maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

V. ATENUAR o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

VI. PROTEGER as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social provocadas por violência doméstica ou familiar ou qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Art. 3º Dentre as medidas de proteção às famílias, o município instituirá benefício de Auxílio Moradia que será concedido à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, e cuja renda per capita não ultrapasse 50% [cinquenta por cento do salário-mínimo vigente na Capital Federal].

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais), será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, se atendidos os requisitos para o seu deferimento.

§ 2º Uma vez requerido o benefício previsto nesta lei a autoridade administrativa terá prazo improrrogável de 15 [quinze] dias para o pagamento da primeira parcela do Auxílio Moradia em favor do requerente.

§ 3º Após o requerimento do benefício do Auxílio Moradia previsto nesta lei o município terá prazo improrrogável de 12 [doze] horas para acolher a vítima e seus dependentes em instituição municipal adequada ao referido acolhimento, e, onde a

vítima e seus dependentes poderão permanecer até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício descrito no § 1° do art. 3° desta lei.

§ 4° Para o cômputo da renda *per capita* de que trata o caput serão consideradas a renda da vítima e de seus dependentes.

§ 5° Após o recebimento da primeira parcela do Auxílio Moradia a vítima terá prazo improrrogável de 30 [trinta] dias para apresentar à autoridade competente contrato de locação devidamente firmado em cartório.

§ 6° Uma vez apresentado o contrato de locação na forma determinada no parágrafo anterior, em sendo o valor do aluguel inferior ao valor pago à título de Auxílio Moradia, ficará a beneficiária autorizada a utilizar o valor residual em favor do provimento das necessidades do grupo familiar sem necessidade de comprovação específica.

Art. 4° O município deverá contratualizar parcerias junto às entidades voltadas à profissionalização, com sede municipal, com o objetivo de permitir à vítima de violência doméstica, atendida por esta lei, formação profissionalizante gratuita.

§ 1° - O benefício previsto neste artigo não se encerra no prazo definido no § 1° do art. 3° tendo a beneficiária o direito de concluir gratuitamente o curso profissionalizante em que esteja matriculada desde que registre frequência às aulas superior a 80% [oitenta por cento].

§ 2° A beneficiária que seja inserida no mercado de trabalho após o deferimento do benefício previsto no art. 3° ou por força de sua profissionalização NÃO perderá o direito ao benefício do Auxílio Moradia instituído na forma do art. 3° desde que preservado o critério da renda *per capita*.

Art. 5° O município dará ampla publicidade a presente norma obrigando-se ainda a dar ciência aos órgãos jurisdicionais competentes.

Art. 6° Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social coordenar, fiscalizar, monitorar, executar e avaliar o PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS instituído por esta lei em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§ 1° - A Secretaria de Desenvolvimento Social manterá cadastro atualizado de todos os beneficiários atendidos por esta lei devendo observar o sigilo das informações.

§ 2° - O cadastro ao qual se refere o parágrafo anterior conterá obrigatoriamente **(a)** nome completo ou nome social, **(b)** Cédula de Identidade, e CPF, **(c)** comprovante de residência [ou declaração firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83], **(d)** Carteira de Trabalho e Previdência Social, **(e)** Cadastro Nacional de Informações Sociais Atualizado, **(f)** certidão de nascimento ou casamento da beneficiária, **(g)** certidão de nascimento ou casamento dos dependentes, **(h)** Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e dos seus dependentes; **(i)** o termo de ciência de que trata o artigo 11°.

§ 3° O grupo familiar será inscrito no Cadastro Único ou terá a sua inscrição atualizada por ocasião do requerimento de trata o § 1° do art. 3° desta lei.

§ 4º O contrato de locação ao qual se refere o § 5º do artigo 3º deverá ser arquivado no cadastro da beneficiária atendida.

Art. 7º Os dependentes dos beneficiários atendidos por esta lei terão prioridade em matricular-se na unidade escolar municipal mais próxima de sua nova residência.

Art. 8º A beneficiária e seus dependentes atendidos por esta Lei terão direito à acompanhamento por equipe multidisciplinar.

Art. 9º A presente norma poderá ser suplementada por DECRETO do EXECUTIVO desde que observados os fins sociais aos quais ela destina-se.

Art. 10º As medidas de proteção às vítimas de violência doméstica previstas nesta lei aplicam -se no que couber às mulheres transgêneros desde que atendidos os requisitos para o seu deferimento nos termos do art. 3º.

Art. 11º Se a vítima se reconciliar com o agressor, desistindo da medida protetiva deferida, perderá os benefícios previstos nesta lei, devendo imediatamente comunicar tal circunstância fática à Secretaria de Desenvolvimento Social, sob pena de ressarcimento em favor do Município de todos valores recebidos à título de Auxílio Moradia após a reconciliação.

§ 1º Por ocasião do requerimento dos benefícios previstos nesta lei a requerente será informada acerca da obrigação contida no presente artigo, devendo assinar termo de ciência que ficará arquivado no cadastro de que trata o art. 6º em seu § 2º.

§ 2º Manifestada a reconciliação com o agressor, se a beneficiária atendida por esta norma já estiver matriculada no curso técnico de que trata o art. 4º desta lei, terá direito à continuidade do curso, desde que registre frequência superior a 80% [oitenta por cento] das aulas.

Art. 12º A presente lei deverá constar na previsão orçamentária municipal e plurianual, através do Fundo Municipal da Assistência Social seguintes à sua publicação com dotação orçamentária específica.

Art. 13º A presente lei entrará em vigor 01 ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação da Lei Maria da Penha em outubro de 2006, trouxe à tona a sociedade o tema da violência doméstica, que até aquela data não era tratado como à relevância jurídica que o presente ato merecia.

Desde então o ordenamento jurídico penal, sofreu algumas alterações para se enquadrar a conduta dos Autores na prática de crime de violência doméstica com punições mais severas, havendo inclusive hoje no ordenamento jurídico o crime de FEMINICÍDO, que se dá em razão da condição do sexo feminino.

Há cada ano, o número de mulheres que sofrem violência doméstica sobe assustadoramente, conforme foi relatado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que informou que foram registradas 105.821 (cento e cinco mil oitocentos e vinte e uma) denúncias de violência contra mulher realizadas na plataforma do Ligue 180 e Disque 100, sendo a maioria das denúncias realizadas pelas próprias vítimas, todos esses durante a pandemia, que se alastra até os dias de hoje, fazendo com que as vítimas sejam obrigadas a conviver com os seus agressores 24 horas por dia.

A pandemia trouxe ainda mais perigo para as vítimas de violência doméstica, em razão das vítimas, **passarem a conviver com o agressor 24 horas por dia, aumentando ainda mais a sua insegurança e tornando a sua CASA um local inseguro e PERIGOSO PARA AS MULHERES.**

Se faz necessário trazer ainda, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados ainda em maio de 2020, já mostravam que havia um aumento do Feminicído em torno de 22,2%, com 143 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres em 12 estados da Federação. O confinamento, com a família toda em casa, com o agressor trabalhando remotamente, os filhos sem aula, criou-se um ambiente muito propício, o que faz com que muitas mulheres sofram caladas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante do aumento da Violência contra a mulher, criou um observatório da Violência Doméstica, que registrou em abril 2.731 casos novos de conhecimento em ***Violência Doméstica Contra a Mulher***, tendo um aumento no mês de julho, em torno de 125% (cento e vinte e cinco por cento), havendo um salto no número de vítimas que passou a ser de 6.175 (seis mil cento e setenta e cinco) casos.

É URGENTE e NECESSÁRIO, que seja realizada uma política pública em nosso município, para acolher mulheres vítimas de todos os tipos de violência, devendo ser dado as mesmas o direito à proteção da sua integridade física, devendo ser resguardado o seu direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana.

Mulheres vítimas de violência doméstica, precisam além de ter um LAR SEGURO, já que a CASA deve ser a sua maior proteção, precisa de acompanhamento de psicólogos, assistente social, de toda uma rede de apoio, para que possa lidar com todos as marcas que uma violência pode trazer na vida dessa mulher e de sua família, já que a maior marca que essas mulheres carregam não se restringem a marcas corporais, mas também à marcas na alma, sendo necessário acompanhamento de profissionais, para que a mesma recupere à sua autoestima e retorno ao mercado de trabalho, para seu sustento.

A Lei Federal Maria da Penha 11.304/2006, foi criada com o intuito de resguardar e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, como também trouxe diversos mecanismos e determinações, para que essa proteção da mulher transpasse as determinações judiciais de afastamento do agressor do lar, devendo trazer proteção à mulher e seus familiares, inclusive a inclusão da mesma dentro dos programas da Assistência Social.

A presente lei tem por objetivo, a proteção da integridade das mulheres, seus dependentes e familiares, que sofrem violência doméstica, **sendo retirada desse LAR VIOLENTO**, passando a viver em outra localidade com segurança, dignidade, acompanhamento psicossocial, imersão no mercado de trabalho, para a conquista de sua independência.

No dia de hoje que o LAR DA MULHER virou o LOCAL MAIS PERIGOSO para viver, pedimos aos nossos nobres Pares o devido apoio e análise da matéria, certos que estamos contribuindo para uma Política Pública, voltada à proteção de Mulheres Vítimas de Violência para que não entrem na estatística do Crime de Feminicidio,

Atenciosamente,

Sala Dr. Jean Bazet, 12 de abril de 2021.

DIRCEU TARDEM
VEREADOR DO PSB

MAIARA FELÍCIO
VEREADORA DO PT